

Os direitos das mulheres e as mulheres no direito



SÃO PAULO

Subseção
São Vicente

REALIZAÇÃO

OAB - 44ª Subseção - São Vicente

Rua Professor José Gonçalves Paim, 145 - CEP: 11310-340 - São Vicente/SP

Telefones: (13) 3468-1707 / 3468-1854 - WhatsApp: (13) 99709-5997

E-mail: sao.vicente@oabsp.org.br

Diretoria Triênio 2022/2024

Presidente

Josiane Cristina Silva

Vice-presidente

Rafael Simões Filho

Secretária-geral

Marystella Carvalho Ferreira

Secretário-geral adjunto

Adriano Neves Lopes

Tesoureira

Graziele de Pontes Kliman

Organização, redação, diagramação e distribuição:

Comissão das Mulheres Advogadas

Presidente

Gabriela Furtado Fernandes

COLABORAÇÃO

Dra. Gabriela Furtado Fernandes

Dra. Yonne Souza Vaz

Danielle Silva Cavalcante

Dra. Joyce Freitas da Silva

Dra. Luciana Martins

Dra. Bruna de Andrade Sena

Dra. Daniela Mello

Dra. Luíza Leão

Dra. Solbei Karina Ferreira Moraes



oabsv



oab_sv



@oabsv044

ÍNDICE

Palavra da Presidente	4
Objetivo da Cartilha	5
A Construção dos Direitos Civis das Mulheres	6
Aspectos Gerais da Lei Maria da Penha	8
A Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes - Estado de São Paulo	13
O Homem e a Lei Maria da Penha	17
Prerrogativas da Mulher Advogada	19
O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Direito à Igualdade	24
Mulher, Advogada e Empreendedora: Uma Jornada de Autonomia e Sucesso	29
Mulheres na Política	32
Violência Política de Gênero	35
A Violência Obstétrica no Brasil	38
A Lei da Desigualdade Salarial e Seus Efeitos Práticos	44
A Inserção Feminina no Mercado de Trabalho	47
Legislações que Protegem as Mulheres	50
Agradecimentos	52

PALAVRA DA PRESIDENTE

Prezadas e Prezados Leitores,

É com grande satisfação que apresento a todos a cartilha elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB São Vicente, um instrumento de imensa relevância para o fortalecimento dos direitos das mulheres. Esta cartilha nasce do compromisso inabalável com a justiça, a equidade e o reconhecimento do protagonismo feminino em nossa sociedade.

A elaboração deste material é um marco no caminho da conscientização e da educação, áreas fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Na busca pela igualdade de gênero, a informação é uma das nossas maiores aliadas. Precisamos garantir que todas as mulheres conheçam seus direitos, entendam o poder que possuem e saibam como exercê-lo plenamente.

Ao longo da história, as mulheres têm lutado incessantemente para conquistar seu espaço em esferas tradicionalmente ocupadas por homens. Hoje, enfrentamos novos desafios, como a sub-representação feminina na política e em cargos de liderança em grandes instituições. A presença da mulher nessas esferas é fundamental, não apenas para que possamos falar de igualdade, mas para que possamos construir uma sociedade onde as decisões reflitam a pluralidade de perspectivas e experiências.

O protagonismo feminino vai além de ocupar espaços; trata-se de redefinir esses espaços, trazendo novas formas de liderança e de atuação. A busca por igualdade de gênero não é apenas uma luta das mulheres, mas uma luta de todos que acreditam em uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Esta cartilha é, portanto, mais que um guia; é um símbolo de resistência, de luta e de esperança. Que ela seja uma ferramenta útil para empoderar, inspirar e mobilizar todas as mulheres na defesa de seus direitos e na construção de um futuro onde a igualdade de gênero seja uma realidade.

Seguimos juntas, firmes na luta por um mundo justo e melhor para todas as pessoas.

Autora: Dra. Josiane Cristina Silva
Presidente da OAB São Vicente



OBJETIVO DA CARTILHA “SIMPLIFICANDO OS SEUS DIREITOS, MULHER”

Inicialmente, é importante destacar que o objetivo principal da presente cartilha é informar a sociedade brasileira, sobretudo as mulheres, sobre seus direitos. O intuito é compilar informações, dados e direitos, a fim de conscientizar toda a sociedade sobre eventuais violações de direitos que estejam sofrendo.

Muitas mulheres ainda não denunciam casos de violências e violações por não conhecerem seus Direitos, que já estão garantidos em Lei. Portanto, a importância da publicação desta cartilha se traduz na necessidade da conscientização e disseminação de conhecimento para toda a população, a fim de incentivar a denúncia e garantir que direitos básicos sejam respeitados.

Além disso, apesar das mulheres serem maioria da população, ainda são a minoria quando analisamos a questão da representatividade, isto é, o número de mulheres em cargos de liderança ou sendo protagonistas da sua própria história ainda são baixos. Inclusive, essa estatística é ainda pior quando falamos sobre mulheres negras, ou mulheres homossexuais, transexuais, pela crença, por serem portadoras de algum tipo de doença ou alguma deficiência.

Essa cartilha, produzida por mulheres e para mulheres, serve não somente para disseminar direitos, mas principalmente para as pessoas conseguirem identificar se em algum momento já sofreu ou está sofrendo algum tipo de violação e, a partir de então, saber como agir.

Nesta cartilha você irá ler um pouco sobre aspectos gerais da Lei Maria da Penha, a violência doméstica contra crianças e adolescentes, o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, mulheres na política, violência política de gênero, violência obstétrica, a lei de desigualdade salarial, a inserção feminina no mercado de trabalho e demais legislações que protegem as mulheres.

Desejamos uma boa leitura e que você não se esqueça do tamanho da sua força. Não tolere e não se omita. Denuncie! Juntas somos mais fortes.

Atenciosamente,
Comissão das Mulheres Advogadas da Subseção de São Vicente

A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS DAS MULHERES



A construção dos direitos civis das mulheres é um processo contínuo e desafiador, intimamente ligado à luta pela igualdade em todas as esferas da vida. Ao longo da história, mulheres de diferentes origens enfrentaram grandes obstáculos para conquistar direitos fundamentais, como o voto, a educação e a autonomia econômica. Cada uma dessas batalhas, muitas vezes invisíveis, reflete a determinação de cada mulher que se recusa a aceitar as limitações impostas por uma sociedade desigual.

Minha história é parte dessa luta. Sou filha de mãe agricultora e professora leiga, o que me proporcionou uma base sólida e valiosa para minha trajetória. Minha mãe sempre foi uma fonte de inspiração e força.

Como mulher que se autodeclara indígena, com todo respeito e admiração aos povos indígenas, carrego comigo as vozes e esperanças de muitos que vieram antes de mim.



Sou natural do município de Fonte Boa, no interior do Amazonas, estudei quando criança em uma comunidade ribeirinha chamada Murinzal. foi essa trajetória, que me trouxe até aqui como advogada, envolveu superar barreiras culturais, econômicas e geográficas que, em muitos momentos, pareciam intransponíveis.

Além disso, a construção dos direitos civis das mulheres, especialmente no campo do empreendedorismo, é fruto da coragem de muitas mulheres ao longo dos anos. O mercado, que antes era dominado por homens, hoje é enriquecido por mulheres que ocupam esses espaços de forma admirável. Empreender é um ato de coragem e inovação, e as mulheres têm mostrado que são capazes de liderar empresas, criar soluções e impulsionar o desenvolvimento econômico e social. Esse avanço, no entanto, não se limitou apenas ao campo das leis.

Foram mulheres ousadas que não se renderam às restrições jurídicas que as limitavam. Elas acreditaram no poder da atitude, rompendo barreiras e abrindo novas possibilidades. A ousadia dessas mulheres em agir, mesmo diante das adversidades, foi essencial para garantir que hoje possamos continuar a luta pela igualdade. Elas provaram que a construção de direitos não se dá apenas pelas normas que nos regem, mas também pela força das nossas ações. Hoje, o empreendedorismo feminino reflete essa força transformadora, onde cada mulher que decide empreender não só contribui para a economia, mas também perpetua o legado de resistência e inovação que nos trouxe até aqui.

Embora vivamos em um tempo em que, à primeira vista, parece haver mais facilidades graças às lutas das mulheres que nos antecederam, ainda é desafiador. A realidade continua exigindo força e resiliência. Vamos lutar para a construção dos direitos civis das mulheres seja de todas as formas, nas legislações e políticas públicas, mercado de trabalho etc., é uma construção constante de dignidade, reconhecimento e respeito.

Nós, mulheres, estamos sempre em constante evolução – civil, moral e emocional. Cada passo que dou é uma vitória pessoal, mas também coletiva. Minha história reflete a força de muitas outras mulheres que, assim como eu, seguem firmes na luta por um futuro mais justo e igualitário para todas nós.

Autora: Dra. Solbei Karina Ferreira Moraes

Advogada e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Em 2024, a Lei Maria da Penha completa 18 anos e, antes de comentarmos sobre a Lei em si, é importante entender quem foi Maria da Penha e por qual motivo essa Lei foi criada.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica bioquímica e, em 1976, foi casada com Marco Antonio Heredia Viveros. No início do relacionamento, Marco Antônio demonstrava ser um rapaz muito educado e gentil. Porém, com o passar do tempo, o medo constante, a tensão diária e as atitudes violentas passaram a ser cada vez mais frequentes. O ciclo da violência era cada vez mais corriqueiro: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso.

Posteriormente, em maio de 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio. Na primeira tentativa, ela levou um tiro em suas costas enquanto dormia; disparo realizado por seu ex-marido na tentativa de matá-la. Como resultado dessa tragédia, ela ficou paraplégica. Marco Antonio declarou para a polícia que havia ocorrido uma tentativa de assalto em sua residência, versão que foi desmentida pela polícia.



Após quatro meses de resistência para sobreviver à tentativa de feminicídio ocorrida, Maria da Penha voltou para casa de cadeira de rodas, porém a violência não havia terminado. Na segunda tentativa, Marco Antonio a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após todo o ocorrido, houveram dois julgamentos e condenações tardios contra o agressor, porém em nenhuma das condenações Marco Antonio cumpriu a sentença imposta. Em razão disso, em 1998, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Porém, mesmo diante de um litígio internacional que envolvia uma questão gravíssima de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio



Estado Brasileiro assinou, este, infelizmente, permaneceu inerte e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo.

Em 2001 o Estado Brasileiro já havia recebido quatro ofícios da CIDH/OEA - de 1998 a 2001 - e, ainda assim, permaneceu omissos com relação às denúncias. Em razão disso, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância com relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras

Diante toda essa situação, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, como um marco de grande relevância para as mulheres vítimas de violência doméstica, por resguardar, de forma direta, sua integridade física, moral e sua dignidade humana.

É importante destacar que com a sanção da Lei, houve uma evolução a respeito do tratamento que se daria à violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, este tipo de violência não seria mais tolerada, não seria mais considerada uma “briga de marido e mulher”, mas sim uma questão de segurança pública, com a devida intervenção de profissionais capacitados.

A Lei nº 11.340 de 2006, em seu artigo 7º, definiu as formas de violência doméstica contra a mulher, sendo descritas como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Contudo, é importante destacar que no caput do artigo 7º da lei, o legislador buscou esgotar o rol de tipos de violências existentes, porém da expressão “entre outras” extrai-se que não se trata de um rol taxativo, podendo, portanto, existir outros tipos de violência, ainda que não mencionado em Lei.

A violência física, prevista no inciso I, é conceituada como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, ou seja, são as agressões contra o corpo da mulher, sendo mais perceptível por deixar marcas nas vítimas, como por exemplo beliscões, socos, chutes, podendo inclusive resultar um feminicídio pelo excesso da violência.

A violência psicológica, prevista no inciso II, é entendida como:

“Qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Essa forma de violência é a mais frequente, mais subjetiva e, muitas vezes, a mais difícil de ser identificada até mesmo pela própria vítima, pois na maioria das vezes ela não consegue perceber que está sendo manipulada, chantageada ou constrangida. Além disso, nesse tipo de violência é raro a vítima procurar ajuda, pois ela tende a aceitar e justificar as atitudes do agressor, muitas vezes até se auto responsabilizando.

Até julho de 2021 não existia um tipo penal para essa violência, muitas vezes sendo enquadrada como ameaça. Contudo, foi inserido o artigo 147-B do Código Penal, que tipificou a violência psicológica contra a mulher como crime.

A violência sexual, prevista no inciso III, é mencionada como:

“Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.”

Quando ocorre esse tipo de violência, conseqüentemente o agressor também incorre em algum dos delitos previstos nos art. 213 e seguintes do Código Penal, atualmente previstos no Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Apesar do avanço nas redações legislativas, a violência sexual ainda é normalizada através da “cultura do estupro” arraigada em nossa sociedade. A cultura do estupro é um termo utilizado para abordar as formas em que a sociedade culpa as vítimas de assédio e normaliza o comportamento sexual violento dos homens.

A violência patrimonial, prevista no inciso IV, é compreendida como:

“Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”

Por fim, a violência moral, prevista no inciso V, é entendida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Esse tipo de violência configura os crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente.

A quem e em qual âmbito se aplica a Lei Maria da Penha?

A Lei Maria da Penha se aplica a mulheres heterossexuais, homossexuais e transsexuais. Já o autor da violência pode ser homem ou mulher.

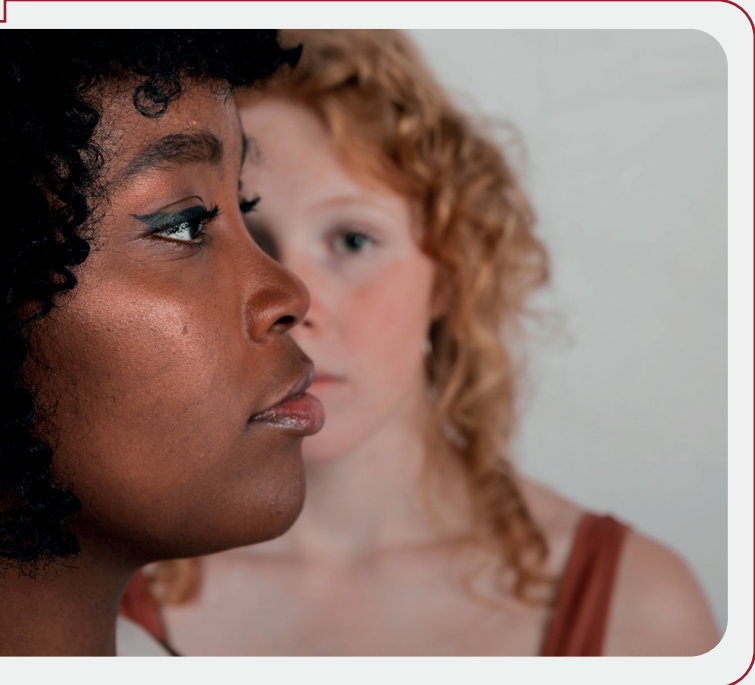
Quanto ao âmbito doméstico previsto no artigo 5º, inciso I da Lei supracitada, deve ser compreendida no sentido de que a conduta foi praticada no ambiente caseiro. Ademais, não é necessário que haja relação de parentesco, podendo a empregada doméstica enquadrar-se como sujeito passivo de eventual violência.

Já o inciso II, do mesmo artigo 5º, prevê a violência cometida no âmbito da família, explorando o instituto da família não apenas o casamento, mas todas as entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal. Neste caso, enquadra-se o padrasto que agride a enteada e até mesmo as violências cometidas em relações paralelas ou mantidas fora do casamento.

Já o inciso III, do referido artigo 5º, abrange qualquer relação de afeto, independentemente de coabitação. Neste caso, a violência não precisa necessariamente ocorrer dentro do lar da ofendida ou do agressor, pois muitas vezes os sujeitos não moram sob o mesmo teto. Nesse diapasão, aplica-se a Súmula nº 600 do Supremo Tribunal da Justiça, que prevê que não é necessária a coabitação entre autor e vítima para a configuração da violência doméstica e familiar.

Como pedir ajuda

É fundamental buscar auxílio psicológico e jurídico para romper o ciclo de violência. Atualmente, existem alguns canais importantes para pedir ajuda, sendo eles:



- Disque 100, 180 ou 190;
- Delegacia da Mulher (DDM);
- Aplicativo SP Mulher;
- Site da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos;
- Whatsapp: (61) 99611-0100;
- Telegram (digitar “Direitoshumanosbrasil” na busca do aplicativo).

PLANTÃO DE ATENDIMENTO NA OAB/SV (Projeto OAB por elas), realizado todas às segundas-feiras e quintas-feiras, das 09h às 12h, no endereço da Rua José Gonçalves Paim, 145 - Parque Bitaru, São Vicente/SP.

Autora: Dra. Gabriela Furtado Fernandes

Advogada e Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da Subseção de São Vicente/SP



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – ESTADO DE SÃO PAULO

Contexto histórico

Para entendermos melhor este conceito de proteção é preciso conhecer um pouco do contexto histórico até os dias atuais: as crianças e os adolescentes sempre foram motivo de preocupação, desde a época do Império, porém em um contexto diferente do atual, mais higienista do que de preservação.

Criada no Rio de Janeiro a primeira Roda e Casa dos Expostos (1738) frente a preocupação do Imperador com as crianças abandonadas. Até 1830 não haviam critérios para punição de crianças, a partir deste ano, ficaram proibidas as punições a menores de 14 (quatorze) anos; no mesmo ano foi criada a Casa Correição do RJ – abrigava menores condenados, mendigos, vadios e condenados comuns.

Décadas após, com a lei do ventre livre e a abolição da escravatura de forma desordenada e sem garantias para os ex-escravos o abandono de crianças e adolescentes aumentou devido ao não acolhimento correto dessa população, que sem subsídios passou a sobreviver literalmente. E assim foram se sucedendo em décadas seguintes mais Casas dos Expostos, que não passavam de depósito de pessoas.



Já no início do Século XX, foi promulgado o Código de Menores (1926 - entrou em vigor em 1927), e a Lei passou a dar proteção à maternidade, criança e adolescentes, posto que os menores de 18 anos eram considerados irresponsáveis (1940).

Avançamos para 1964, quando foi criada a FUNABEM (Lei 4.513/1964) pelo regime militar, visava corrigir os “desajustados”, mas seu texto já contemplava alguns artigos atuais do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que mudou de nome mas não de função em 1976, passando a denominar FEBEM.

Assim, culturalmente falando, as crianças nunca foram prioridade do Estado até 1988.

Dentro deste entendimento e com apoio incondicional e efetivo da sociedade civil, que se mobilizou de forma organizada afim de exigir da nova constituinte, através do texto legal a segurança jurídica necessária para proteção de direitos específicos e prioritários, assegurando o pleno desenvolvimento físico e psicológico, de crianças e adolescentes, sendo então promulgada na Constituição Federal de 1988, o artigo 227, que preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir deste artigo (227 C.F.) que em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que finalmente regulamentou os direitos de crianças e adolescentes, a fim de assegurar seu pleno desenvolvimento.

Desde então as leis de garantias de direitos de crianças e adolescentes vêm se aprimorando, mas ainda estamos longe de atingir nosso objetivo mínimo devido a falta de vontade estatal de fazer valer as políticas públicas destinadas a este público, falta de investimento em capacitação da Rede e comprometimento da sociedade em geral.

Dos tipos de violência e suas consequências

Através de dados obtidos pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, dão um panorama do atual estágio da violência doméstica como um todo, inclusive as praticadas contra crianças e adolescentes no Brasil.

O Estado de São Paulo apresenta os maiores números de violência contra crianças e adolescentes, neste ano de 2024 e até a presente data cerca de 42.412 mil denúncias já foram efetuadas até a presente data

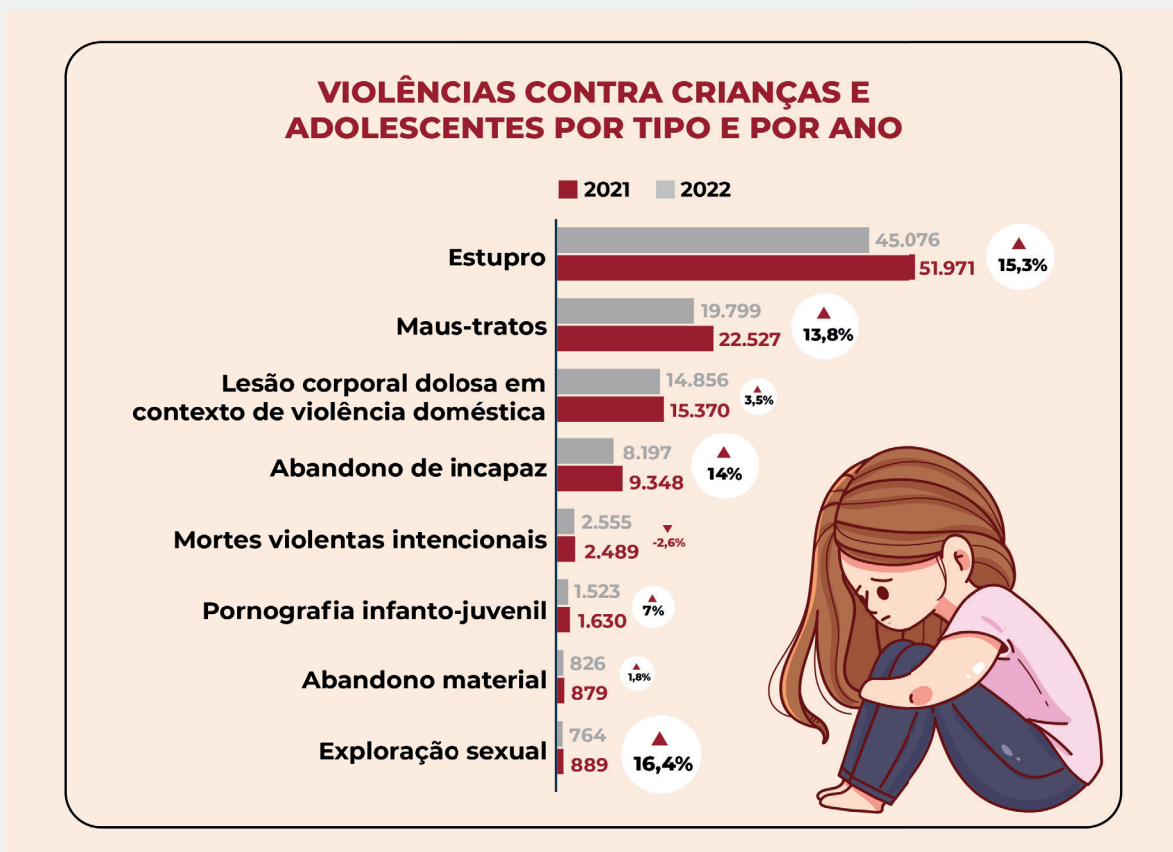
Entre as principais violências perpetradas contra crianças e adolescentes estão o abuso sexual (estupro, exploração sexual e/ou pornografia infantil), maus tratos, abandono de incapaz, abandono material, lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica e mortes violentas intencionais.

A gravidade destes crimes é muito superior a qualquer crime cometido contra uma pessoa adulta, explicamos:

A criança e o adolescentes recebem tratamento especial pois são sujeitos de direitos em franco desenvolvimento, toda violação de direitos interrompem sua evolução e comprometem a saúde mental.

Normalmente e igualmente como qualquer “violência doméstica” que são praticadas dentro do âmbito doméstico e que muitas vezes acabam ficando entre quatro paredes, por vergonha, medo, culpa ou complacência, o que macula os gráficos e diagnósticos pelas subnotificações, não demonstrando de forma eficaz a necessidade de uma atuação mais contundente neste âmbito, enquanto formulação de políticas públicas de acolhimento e reparação destas violências.

Os números atuais já superam aqueles registrados nos anos de pandemia, ocasião em que as violências alcançaram números significativos. Senão vejamos:



Como se pode observar, o mais comum em números é o estupro, o que demonstra que o Estado vem falhando em prevenção e atenção após a violência perpetrada.

As consequências são as mais diversas e devastadoras, principalmente no quesito psicológico, seja qual for a violência praticada, entre tantas a reprodução dessa violência em todas as suas formas, quadros de depressão, uso indiscriminado de drogas ilícitas, principalmente cocaína e crack, pessoas em situação de rua, quadros psicóticos que geram mais violência no âmbito doméstico e assim, seguimos em uma espécie de roda vida sem fim.

Como ajudar

Como a própria lei exige é dever de todos, indistintamente, denunciar todo e qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, através dos canais oficiais, quais sejam: Disque 100 (denúncia anônima), Delegacia de Polícia ou Delegacia de Defesa da Mulher, Conselho Tutelar, CREAS – Centro de Referência e Assistência Social, Ordem dos Advogados do Brasil, por denúncia escrita (com ou sem sigilo) endereçadas às comissões correlatas.

No caso da criança ou adolescente pedir ajuda, fazendo o relato voluntário, é importante que esta pessoa a acolha e apenas ouça, sem interromper, respeitando as pausas e sem questionar ou entrar em detalhes.

Importante deixar bem definido que a vítima não tem culpa de nada e garantir também que nada acontecerá de ruim com ela ou com qualquer familiar, desde que providências sejam tomadas de imediato, ou seja, o imediato afastamento do agressor do lar.

Explicar as providências que serão tomadas, levando em consideração a idade e maturidade da vítima e o tipo de violência, por isso é sempre bom procurar os órgãos especializados do que tentar resolver dentro do próprio ambiente violento.

Ter coragem de denunciar, não só para punir o agressor, mas principalmente para tentar desconstruir essa violência, para posteriormente, devolver à sociedade um(a) cidadão(ã) consciente de suas limitações e responsável pelos seus atos, assegurando que o gatilho que o levou a criminalidade tenha sido tratado e em casos em que haja necessidade, seja aplicado o acompanhamento psicológico e social no caso de permanecer no meio aberto.

Por fim, o diálogo aberto, o acolhimento amoroso, a escolha das palavras certas para os momentos e faixa etária adequadas fazem toda diferença na cura dessas feridas, o que não podemos é ficarmos calados(as).

Autora: Dra. Yonne Souza Vaz

Advogada e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



O HOMEM E A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi criada para responder a um problema observado ao longo da história da humanidade, na maior parte das civilizações: a violência sofrida por mulheres. Os estudos na área apontam dados preocupantes, indicando que a maior parte dos assassinatos de mulheres (feminicídios) e de outras violências que elas sofrem ocorrem nessas condições: em um ambiente onde deveriam se sentir mais protegidas (a própria casa), e cometidos por parte de quem menos esperam (maridos, namorados, parceiros, filhos e ex-parceiros).



O Brasil é apontado como o 5º País no mundo em assassinatos contra mulheres. A lei foi promulgada no Brasil após a cobrança internacional da Organização dos Estados Americanos, ou seja, após pressão internacional.

Não podemos afirmar que homens e mulher são iguais, pois, as mulheres engravidam, passam por mudanças no corpo e principalmente hormonais, fatos que geram uma enorme diferença física e biológica.

A lei Maria da Penha chegou para proporcionar uma igualdade entre homem e mulher, principalmente no que diz a violência doméstica.

Infelizmente em nossa cultura o machismo e violência contra as mulheres está enraizado em nossa sociedade, os homens desde crianças são encorajados a usar a força física e agressividade para conseguir algo ou defender seu posicionamento, mesmo que tal circunstancia seja a agressão contra a mulher.

A evolução da sociedade nos mostra que essa situação está mudando, com o avanço a proteção ao direito das mulheres.

O maior exemplo da evolução é a lei Maria da Penha, que traz um equilíbrio entre homens e mulheres e que ninguém pode usar da violência para tentar dominar a outra parte.

Nos homens temos que visualizar que a lei Maria da Penha não traz nenhum favorecimento para as mulheres e sim que elas tenham os mesmos direitos que os homens, ou seja, “de não sofrerem nenhum tipo de violência doméstica e familiar”.

Importante ressaltar que no Brasil 80% dos casos de violência doméstica contra as mulheres são cometidos pelos seus parceiros ou ex parceiros.

Temos que alertar aos homens que nada justifica o uso de violência contra as mulheres, precisamos saber ter diálogo e respeito, para que possamos superar qualquer tipo de conflito entre as partes.

Nos precisamos repensar o significado de ser homem no relacionamento, pois a verdadeira forma de ser homem na atualidade é ser respeitoso e ter a coragem de encarar as mudanças, por isso precisamos muito refletir nossas atitudes, para conseguir dar o amparo e apoio as nossas mulheres.

Com a mudança no seu próprio lar, o homem pode levar uma mensagem positiva para outras pessoas, ou seja, pode mudar um pouco a sua casa, mudando a sociedade que vive, ensinando seus filhos a respeitar as mulheres, para que possamos ter uma sociedade mais harmoniosa.

Como pai de menina tenho uma visão que a mulher tem que ser independente e lutar pelos seus direitos, pois a luta e combate a violência contra a mulher é uma luta de toda uma sociedade.

Autor: Dr. Adriano Neves Lopes
Secretário Adjunto da OAB de São Vicente



PRERROGATIVAS DA MULHER ADVOGADA

O artigo 133 da Constituição Federal/88 reconhece que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Portanto, ressalta-se a personalidade constitucional do exercício profissional do labor do advogado, surgindo daí as prerrogativas da advocacia.

O artigo 7.º do Estatuto da Advocacia visa possibilitar o exercício profissional da advocacia de forma livre, com o objetivo maior da defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos.

De modo geral, todos os advogados (independente de gênero), têm suas prerrogativas previstas e garantidas constitucionalmente.

Ruy Barbosa dia que **“O advogado pouco vale nos tempos calmos; o seu grande papel é quando precisa arrostar o poder dos déspotas, apresentando perante os tribunais o caráter supremo dos povos livres”**. Tal ensinamento traduz todo o valor dado às prerrogativas da advocacia no exercício de sua profissão.

Desta forma, **“conceituam-se como prerrogativas profissionais dos advogados, um conjunto de direitos e garantias que lhes é especificamente dirigido para o livre exercício da profissão”** (TORON, Alberto Zacharias e SZAFIR, Alexandra Lebelson. Prerrogativas profissionais do advogado. 3ª ed. Brasília: OAB Editora, 2006. p,21).



Para a mulher advogada, ainda é um dos seus maiores desafios ser colocada em grau de igualdade com pessoas do sexo masculino, principalmente quando as características físicas são diversas.

Pensando nisso, a importância sobre falar especificamente sobre a defesa das prerrogativas da mulher advogada.

Homens e mulheres são fisicamente diversos e por conta disso, dessas peculiaridades por conta do gênero, a lei não pode ser aplicada igualmente para ambos. Nasce daí a necessidade do legislador proteger a mulher advogada no exercício de sua profissão.

A Lei 13.363/2016 alterou o Estatuto da OAB, para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e, também, para o advogado que se tornar pai.

Com isso, o Estatuto passou a vigorar da seguinte forma:

“ Art. 7º -A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) .

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) .”

Art. 3º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.

.....

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

.....

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento

similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.” (NR)”.

Observe que a legislação foi alterada com o objetivo de proteger o exercício da profissão da mulher advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, pois entendeu o legislador que além das mudanças físicas e hormonais da mulher nesse período, busca-se proteger também a família em formação.

Em alguns casos da gravidez, expor a gestante a esforço excessivo pode vir a prejudicar a gestação, motivo pelo qual suas prerrogativas devem ser observadas nesse período, como por exemplo, não expor a mulher advogada grávida aos detectores de metais e aparelhos de raios X de fóruns e penitenciárias, além de reservar especificamente para elas vagas em garagens de fóruns, para que consigam ter acesso mais fácil e sem embaraços à esses locais, preservando a integridade de sua saúde e de seu bebê.



Muitas mulheres advogadas desconhecem suas prerrogativas, não sabem que são direitos das grávidas, adotantes ou que derem à luz, o pedido de suspensão de prazos processuais quando essa for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

Quantas dessas mulheres nós não encontramos todos os dias pelos fóruns, grávidas e exaustas, trabalhando sem qualquer conhecimento dos seus direitos enquanto advogadas grávidas? E quantas mais já encontramos amamentando seus filhos pelas salas da OAB?

É importante que possamos conscientizar todas as mulheres advogadas quanto as suas prerrogativas, especialmente quando estiverem nesse período: grávidas, lactantes,

adotantes ou que derem à luz, posto que nesse período, recebem uma proteção maior sobre as demais (não grávidas).

No mais, as mulheres de uma forma geral, devem ter conhecimento das suas prerrogativas, para que não sofram alguma violência ou desrespeito no exercício de sua profissão.

Pensando nisso, a OAB Nacional, por meio da Comissão da Mulher Advogada Nacional, lançou uma Cartilha sobre Prerrogativas da Mulher Advogada, que pode ser acessada por meio do link: https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_Prerrogativas_Mulheres.pdf

Assim como a OAB Nacional, a subseção da OAB São Vicente entende que trabalho de defesa das prerrogativas da mulher advogada é um instrumento de valorização da advocacia e de enfrentamento da desigualdade de gênero no exercício profissional.

1. Assédio também é violência

Toda advogada tem o direito de exercer a advocacia sem sofrer qualquer tipo de assédio por parte de autoridades, funcionários de órgãos públicos, chefes, colegas ou clientes.

2. Discriminação ou preconceito de gênero não pode ser admitido nunca

Toda advogada tem o direito de não sofrer, em razão do seu gênero, qualquer tipo de discriminação ou preconceito no exercício da profissão.

3. Violência de gênero não é admissível em nenhum contexto

Toda advogada tem o direito de não sofrer qualquer tipo de violência de gênero no exercício da profissão.

4. Direito de ser e vestir o que quiser

Toda advogada tem o direito de se vestir livremente sem sofrer qualquer restrição ao exercício da advocacia em razão dessa escolha, não podendo ser impedida de adentrar os fóruns, tribunais, delegacias, presídios ou repartições públicas. A competência para disciplinar regras de vestimenta em espaço forense é da Ordem dos Advogados do Brasil, exceto em audiências e sustentações, quando a lei exige vestes talares.

5. Direito à igualdade de remuneração

Toda advogada tem direito à igualdade de remuneração em relação aos homens que exerçam a mesma função.

Hoje a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, por meio de sua Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP) institui benefícios voltados para as mulheres advogadas de todo o território paulista, sendo eles: (i) auxílio maternidade no valor de R\$ 1.319,00 (2024) improrrogáveis e pago por até 6 (seis) meses, (ii) auxílio natalidade no valor único de R\$ 1.013,00 (2024), (iii) auxílio-creche limitado a 25% do valor da mensalidade escolar, limitado a R\$ 205,00 (2024), para filhos com idade até 6 (seis) anos, matriculados em instituições de educação infantil credenciado pela CAASP e (iv) auxílio violência doméstica no valor teto de R\$ 1.508,00 (2024), pelo período de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado uma vez, pelo mesmo período.

A subseção de São Vicente também possui alguns serviços e espaços pensados no trabalho das mulheres advogadas, dentre eles: (i) Espaço Vida – sala equipada com trocador, fraldas e produtos, cadeira de amamentação e um pequeno espaço kids, (ii) Banheiros acessíveis na subseção, pensado nas mulheres com deficiência, (iii) Banheiros com kits de adsorventes (em todos os banheiros da subseção e salas da OAB nos fóruns da cidade), (iv) Escritórios compartilhados onde as advogadas vicentinas podem atender com sigilo e gratuitamente (durante 1 hora) seus clientes, em salas privadas com mesa, computador com câmera e ar condicionado, (v) Estacionamento gratuito para as advogadas vicentinas na subseção (durante 1 hora), (vi) Projeto OAB Por Elas – atendimento humanizado para vítimas de violência doméstica, com orientações acerca dos direitos e encaminhamento aos órgãos competentes, (vii) Projeto OAB Restaurando – com círculos de convivência realizados mensalmente pela Comissão de Práticas Restaurativas, (viii) Corrida e caminhada anual da Mulher Advogada, realizada anualmente no mês de outubro, em celebração ao mês de conscientização de combate ao câncer de mama, dentre vários outros serviços.

Sendo constatada qualquer violação quanto as prerrogativas profissionais da mulher advogada, esteja ela gestante ou não, é dever da parte comunicar imediatamente à subseção, para que todas as medidas cabíveis sejam tomadas para a defesa efetiva de que essas sejam respeitadas de modo pleno.

Autora: Dra. Marystella Carvalho Ferreira
Secretária Geral da OAB São Vicente



O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E O DIREITO À IGUALDADE

Introdução

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero surgiu como resposta à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. O caso envolvia os crimes de homicídio e ocultação de cadáver praticados por Aécio Pereira de Lima contra Márcia Barbosa de Souza, em que tanto a investigação quanto o processo penal foram marcados pela discriminação de gênero, somada, ainda, à ausência de condução com perspectiva de gênero e de empenho por parte da justiça e do Estado Brasileiro para responsabilizar todos os envolvidos nos crimes.

A Corte determinou não só a implementação de programas de capacitação e sensibilização para o pessoal de administração da justiça como também a adoção de protocolo standardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, dirigido ao pessoal da administração da justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres, sendo a incorporação do protocolo para estes funcionários feita por meio de resoluções e normas que obriguem a sua aplicação por todos os servidores do Estado.

Foi por meio da Resolução N° 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que a aplicação do protocolo tornou-se obrigatória para todos os juízes e juízas brasileiros em todas as esferas do Judiciário, a qual: “Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário”.

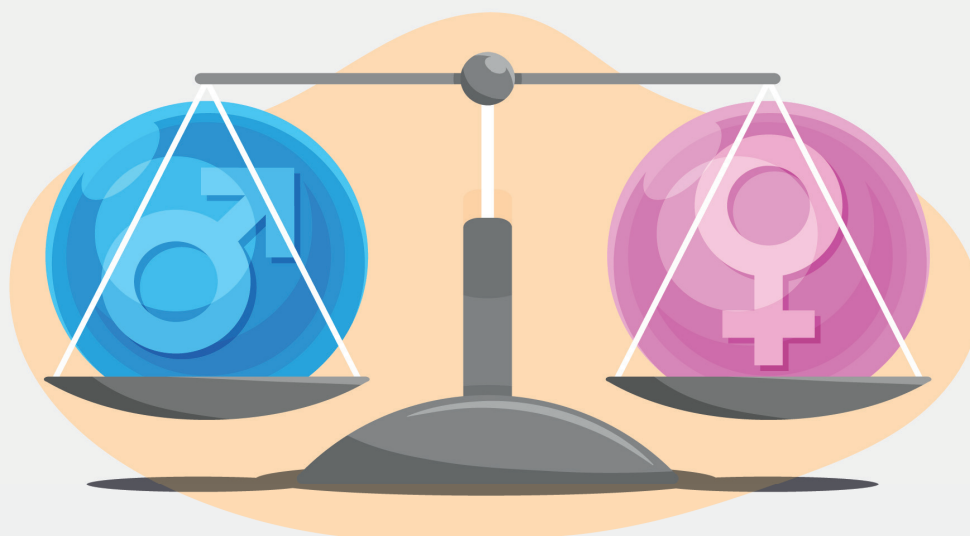
O documento inclui explicações teóricas sobre temas ligados à igualdade e às noções de gênero; sugere sequência de etapas para que os juízes cheguem às suas decisões; apresenta elementos específicos dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar, além disso, serve como um guia para garantir que os julgamentos nas esferas judiciais ocorram em equilíbrio de forças e sem discriminação entre todos os cidadãos.

Ou seja, a ideia do protocolo é reconhecer as consequências que as desigualdades socioculturais podem causar na interpretação e na aplicação dos direitos das mulheres, prevenindo que a Justiça brasileira seja influenciada pelo machismo e pelos estereótipos femininos normalizados na cultura patriarcal.

Julgamento com Perspectiva de gênero

O julgamento com perspectiva de gênero é considerado uma metodologia, assim, ao julgarem, os juízes decidirão com atenção e buscarão neutralizar as desigualdades existentes nas relações de poder.

O conceito de gênero corresponde a um conjunto de ideias construídas socialmente que são apontadas como pertencentes a um grupo. A partir do momento que são incorporadas na sociedade, são chamadas de estereótipos de gênero, em que surgem expectativas de papéis sociais, divisão do trabalho com base no sexo, preconceito e, no caso feminino, surgem as figuras de mulheres ideais. Estas concepções socialmente aceitas sobre as mulheres são muitas vezes utilizadas como argumentos e teses jurídicas nos processos judiciais, a fim de descredibilizar mulheres que pleiteiam seus direitos. Por ser uma questão que atravessa várias camadas da sociedade, resta clara a necessidade do olhar de gênero no direito independentemente da área.



Julgar observando uma perspectiva de gênero implica exercer o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens, conforme o texto da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW). Outrossim, implica adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência de gênero, conforme a Convenção de Belém do Pará.

A utilização prática do protocolo

O protocolo é aplicável em diversas áreas do direito: cível, tributário, previdenciário, trabalhista e criminal. Para exemplificar, o protocolo deve ser observado no caso de decisões judiciais sobre divórcio, violência doméstica, união homoafetiva, assédio sexual no ambiente de trabalho e nos crimes sexuais contra a mulher, devendo haver a valorização da palavra da vítima.

Ademais, é importante destacar que tanto a legislação brasileira quanto as decisões do judiciário brasileiro são, muitas vezes, reflexos do comportamento da nossa sociedade atual, isto é, o direito acompanha as mudanças de valores, moldando as obrigações de cada indivíduo. Um exemplo disso é que, pelo Código Civil de 1916, quando uma mulher se casava tornava-se relativamente capaz, ou seja, não poderia exercer os atos da vida civil sem a autorização do marido, o que foi revogado somente anos depois.

Portanto, a importância da existência e do efetivo cumprimento deste Protocolo é que cada vez mais os Juízes e Juízas analisem os processos não somente julgando a matéria de Direito, mas que consigam verificar como o sexismo, o machismo, o patriarcado e o racismo influenciam diretamente em todas as relações processuais existentes.



Isto porque, a desigualdade de gênero alcança todas as áreas do Direito, e não somente o Direito Penal, quando ocorre uma violência contra mulher, ou o Direito de Família, quando envolve um divórcio litigioso, fixação de alimentos ou guarda. Um exemplo disso é o processo nº 5021956-82.2022.4.04.7205/SC, contra o INSS, em que a autora pleiteava a concessão da aposentadoria por idade rural, porém alguns documentos probatórios não estavam em seu nome, mas sim do cônjuge. Neste caso, a Magistrada não somente concedeu a pretensão da parte, como aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Segundo entendimento da Juíza:

Ainda que alguns documentos apresentados pela autora estejam em nome do cônjuge, que verteu contribuições como contribuinte individual durante parte do período ora analisado, penso que não se pode afastar a prova material indiciária que foi produzida. É preciso ter em conta, aqui, a compreensão de que o processo judicial não venha a replicar o machismo estrutural que permeia, ainda hoje, as relações sociais.

Presente esse panorama, tenho que não se pode concluir rigorosamente que a autora dedicava-se exclusivamente às tarefas da casa ou ao cuidado da filha. Isso porque, ao contrário, na maioria das vezes, acumula-se tais responsabilidades com o trabalho no campo ou, quando menos, propicia e permite aos demais integrantes do grupo familiar a consecução do labor campesino de maneira mais acentuada, muito embora todos, frise-se, estejam imbuídos de seu fiel descortino e sejam relevantes e decisivos para a subsistência do grupo familiar.

Apesar de obrigatório, por ser um documento recente, é importante que o advogado cite as diretrizes do protocolo nos autos do processo, a fim de afastar argumentos baseados em preconceitos e estereótipos.

A garantia do direito à igualdade

A Constituição brasileira estabelece a igualdade formal de direitos e deveres entre homens e mulheres. Porém, na prática, o que se verifica é que os efeitos desta garantia são insuficientes, pois, as relações de poder entre os sexos são desiguais. De acordo com o texto do protocolo, é preciso que a magistratura brasileira enfrente essas desigualdades de gênero por meio da desconstrução do padrão atual, da compreensão da atuação das formas de opressão e da redução das hierarquias sociais para garantir a igualdade material.

O primeiro passo para garantir que as decisões do Poder Judiciário sejam tomadas de forma justa é identificar, de acordo com o protocolo, que há desigualdade estrutural, no caso concreto. Em seguida, o princípio da igualdade substantiva deverá servir como guia para a interpretação do direito, respeitando o texto constitucional.

Conclusão

Em suma, o domínio e a aplicação do protocolo por parte dos juízes brasileiros são de extrema importância para a garantia da igualdade feminina no processo de tomada de decisões do Judiciário, do enfrentamento da discriminação com base no gênero e do reestabelecimento do ideal constitucional de igualdade substancial tanto na interpretação quanto na aplicação do direito de modo interdisciplinar, adequando medidas que contribuam para a erradicação dos costumes patriarcais vigentes.

Autora: Dra. Gabriela Furtado Fernandes

Advogada e Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da Subseção de São Vicente/SP



Autora: Dra. Joyce Freitas da Silva

Advogada e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas da Subseção de São Vicente/SP



Autora: Danielle Silva Cavalcante

Bacharela em Direito pela Universidade Católica de Santos (Unisantos) e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas da Subseção de São Vicente/SP



MULHER, ADVOGADA E EMPREENDEDORA: UMA JORNADA DE AUTONOMIA E SUCESSO



Ser mulher, advogada e empreendedora é uma jornada que exige coragem, resiliência e uma visão clara de propósito. O campo da advocacia, tradicionalmente dominado por homens, tem visto um aumento significativo na presença feminina, mas os desafios permanecem. Para uma mulher advogada que deseja empreender, a conciliação entre as demandas profissionais e pessoais se torna uma habilidade essencial.

Desafios e Superação

A mulher advogada empreendedora enfrenta desafios únicos, como o preconceito de gênero e a necessidade constante de provar sua competência em um ambiente que muitas vezes não está preparado para valorizar a diversidade. Além disso, as barreiras para a ascensão na carreira, como a dificuldade em equilibrar a vida profissional com a familiar, ainda são reais. Contudo, essas adversidades também trazem oportunidades de crescimento e inovação.

Superar esses desafios exige não apenas conhecimento jurídico, mas também habilidades de gestão, marketing e liderança. É fundamental que a advogada desenvolva um plano de negócios sólido, que inclua estratégias de captação de clientes, gestão financeira e branding pessoal. A construção de uma rede de apoio, que inclua mentores e colegas, é igualmente importante para o sucesso a longo prazo.

Inteligência Emocional e Liderança

No universo da advocacia, a inteligência emocional se destaca como uma das principais habilidades para uma advogada empreendedora. Saber gerenciar suas próprias emoções e entender as dos outros pode ser a chave para estabelecer relacionamentos profissionais sólidos e duradouros. Além disso, a liderança no contexto empreendedor vai além da capacidade de comandar uma equipe; envolve inspirar e motivar os outros a alcançarem objetivos comuns.

Empreender na advocacia significa também ter a capacidade de inovar, buscar novas formas de prestar serviços jurídicos e adaptar-se às mudanças constantes do mercado. Isso pode incluir a implementação de tecnologias jurídicas, o desenvolvimento de nichos de mercado específicos, ou a criação de novas formas de engajar com clientes.

Conciliação Entre Vida Profissional e Pessoal

A busca por equilíbrio entre a vida profissional e pessoal é um dos maiores desafios para mulheres em qualquer carreira, e na advocacia não é diferente. Para muitas advogadas empreendedoras, a flexibilidade proporcionada pelo empreendedorismo pode ser uma vantagem, permitindo a criação de horários que se ajustem melhor às necessidades pessoais e familiares.

No entanto, essa flexibilidade também exige disciplina e organização. Estabelecer limites claros entre o trabalho e a vida pessoal, delegar tarefas e aprender a priorizar são habilidades essenciais. Além disso, é importante cultivar hobbies e atividades fora do trabalho que ajudem a manter a saúde mental e o bem-estar.

A Importância da Rede de Apoio

Nenhum empreendimento é bem-sucedido sem uma rede de apoio forte. Para as mulheres advogadas, isso pode significar participar de grupos de advogadas empreendedoras, buscar mentoria com profissionais mais experientes, ou até mesmo formar parcerias com outros negócios complementares. Essas conexões não só oferecem suporte emocional, mas também oportunidades de negócios e crescimento.

Além disso, a construção de uma rede de clientes fiel é vital. Isso envolve não apenas a prestação de serviços jurídicos de alta qualidade, mas também o desenvolvimento de uma comunicação clara e empática, que mostre ao cliente que ele está em boas mãos.

Apoio da OAB - Subseção de São Vicente

A OAB - Subseção de São Vicente oferece um suporte valioso para as advogadas empreendedoras, proporcionando uma série de recursos que auxiliam no investimento e crescimento de suas carreiras. Através de palestras, congressos, seminários, cursos ministrados pela Escola Superior de Advocacia (ESA/SV - Eduardo Kliman), além de espaços de apoio em todos os fóruns, a OAB se compromete com o desenvolvimento profissional das advogadas. Estruturas como escritórios compartilhados, a Sala do Espaço Vida com trocador, espaço de amamentação e áreas de descanso para a advocacia, refletem o compromisso da diretoria em apoiar integralmente as advogadas que buscam empreender e alcançar o sucesso profissional.

Conclusão

Ser uma mulher advogada e empreendedora é um desafio, mas também uma oportunidade para quebrar barreiras, inovar e criar um legado. A jornada exige autoconhecimento, planejamento e a disposição para enfrentar e superar os desafios com resiliência e criatividade. Ao focar em inteligência emocional, liderança, inovação e um equilíbrio saudável entre vida pessoal e profissional, as advogadas empreendedoras têm o potencial de redefinir o futuro da advocacia.

Este texto serve como uma reflexão e guia para aquelas que estão dispostas a trilhar esse caminho, inspirando-se nas histórias de mulheres que já conquistaram seu espaço e continuam a abrir portas para as futuras gerações.

“Eu nunca sonhei com sucesso. Eu trabalhei para isso.”
— Estée Lauder

Autora: Dra. Grazielle Kliman

Tesoureira da OAB Subseção de São Vicente/SP



oabsv



oab_sv



@oabsv044

MULHERES NA POLÍTICA

A cada dois anos temos eleições e o assunto volta aos cenários: mulheres na política. Historicamente, as mulheres sempre tiveram seus lugares delimitados pela vontade dos homens e na política não seria diferente.

Movimentos denominados “feministas” lutaram bravamente para que as mulheres pudessem ingressar no mundo da política, porém independente de sigla partidária ou ideologia política, as mulheres ainda enfrentam uma severa batalha de gênero.

Digo isso pois, as mulheres que ousam disputar as cadeiras onde os homens são maioria, são cruelmente atacadas às vezes em sua honra e outras vezes colocam em risco suas próprias vidas.

A política pode ser muito hostil para as mulheres que foram criadas para o não enfrentamento. No entanto, as mulheres questionadoras, revolucionárias e corajosas estão preparadas para representarem outras mulheres na vida pública.

No Brasil, a história do voto teve início em 23 de janeiro de 1532, na primeira Vila fundada na Colônia Portuguesa, São Vicente em São Paulo, quando os moradores foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.

Porém, somente em 1821 é que se passou a votação no âmbito nacional. Nesta época, apenas os homens livres podiam votar.

Em 1881, por meio da Lei Saraiva, foi instituído o título de eleitor, sendo que menores de 21 anos, mulheres, analfabetos, mendigos, soldados rasos, indígenas e integrantes do clero estavam impedidos de votar.

A história do voto no Brasil, mostra que o processo eleitoral teve uma limitação da participação da população por questões de gênero, renda, raça e escolaridade. As mulheres brasileiras conquistaram o direito de votar em 24 de fevereiro de 1932, ou seja, mais de 400 anos após o primeiro voto no Brasil.



Getúlio Vargas, Presidente do Brasil à época, criou o Código Eleitoral por meio do Decreto 21.076 e, em 1933, houve eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, oportunidade em que as mulheres puderam votar e serem votadas.

Luzia Alzira Teixeira Soriano, filha de um influente líder político no Rio Grande do Norte, foi a primeira mulher eleita prefeita de um município da América Latina. Durante sua campanha eleitoral, em 1928, Luzia Alzira foi vítima de ataques misóginos e mesmo assim foi eleita com 60% dos votos dos homens, posto que as mulheres ainda não podiam votar.

Isso não seria possível sem a mobilização e luta dos movimentos feministas datados da década de 1920.

Em determinado momento da história do voto feminino no Brasil, destacamos que apenas poderiam votar as mulheres casadas ou viúvas e as solteiras com renda própria.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal garantidora da democracia brasileira e da igualdade de direitos.

O artigo 14 da Constituição Federal destacou a garantia do exercício da soberania popular pelo voto direto e secreto, “com valor igual para todos”.



Na prática isso não acontecia, a participação das mulheres na política ainda representava uma ínfima minoria.

Assim, para fomentar a participação das mulheres nas disputas eleitorais, os partidos políticos são obrigados a respeitarem a reserva de 30% de candidaturas para mulheres nos termos da Lei 9.504/1997 que até 2018 não havia sido cumprida.

Infelizmente, a determinação das cotas não garantem às mulheres a plena e efetiva participação no pleito eleitoral. Muitas mulheres são desencorajadas a participarem das disputas eleitorais quando estão em jogo questões relacionadas à família, aos valores pessoais e ideológicos.

Contudo, em 2021 foi promulgada a Lei 14.192 que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência contra a mulher alterando dispositivos do Código Eleitoral, Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições.

A legislação dispõe sobre a criminalização da violência política contra a mulher, assegurando a participação de mulheres em debates eleitorais.

Segundo a lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Concluimos que estamos muito longe do ideal de igualdade se considerarmos que as mulheres não ocupam nem a metade dos espaços políticos, porém, já avançamos bastante ao longo da história.

Com isso, devemos conscientizar toda a sociedade de que a política deve ser construída alicerçada na igualdade dos direitos e deveres para que os frutos do progresso sejam colhidos abundantemente!

Autora: Dra. Luciana Martins

Advogada e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A violência política de gênero pode ser conceituada como toda e qualquer ação, conduta ou omissão que tenha finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Além disso, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, constituem igualmente atos de violência política contra a mulher.

A Lei nº 14.192, sancionada em agosto de 2021, estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, alterando o Código Eleitoral, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições, dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Ademais, as mulheres podem sofrer violência quando concorrem, já eleitas e durante o mandato. Inclusive, essa violência pode ser considerada uma das causas da sub-representação das mulheres no Parlamento e nos espaços de poder e decisão, o que prejudica diretamente a democracia do país.

Tipos de violência

A violência pode ocorrer tanto por meio virtual (com ataques em suas páginas, fake news e deepfakes), quanto de forma presencial, quando as mulheres que atuam na política são atacadas por terceiros. Elas podem ser vítimas tanto em seus partidos como dentro de casa. Assim como a violência doméstica e familiar, as violações se dão de forma gradativa e podem chegar até ao assassinato.

Na condição de candidatas, as mulheres podem sofrer violência política de gênero, principalmente, por:

- ameaças à candidata, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave;
- interrupções frequentes de sua fala em ambientes políticos, impedimento para usar a palavra e realizar clara sinalização de descrédito;
- desqualificação, ou seja, indução à crença de que a mulher não possui competência para a função a que ela está se candidatando ou para ocupar o espaço público onde se apresenta;

- violação da sua intimidade, por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens;
- difamação da candidata, atribuindo a ela fato que seja ofensivo à sua reputação e a sua honra;
- desvio de recursos de campanhas das candidaturas femininas para as masculinas.

Já eleitas, as mulheres são vítimas de violência, quando:

- não são indicadas como titulares em comissões, nem líderes dos seus partidos ou relatoras de projetos importantes;
- são constantemente interrompidas em seus lugares de fala;
- são excluídas de debates;
- são questionadas sobre sua aparência física e forma de vestir;
- são questionadas sobre suas vidas privadas (relacionamentos, sexualidade, maternidade).

Há também algumas práticas invisíveis:

- violência emocional por meio de manipulação psicológica, que leva a mulher e todos ao redor a acharem que ela enlouqueceu;
- quando o homem explica à mulher coisas simples, como se ela não fosse capaz de compreender;
- a constante interrupção, impedindo a mulher de concluir pensamentos ou frases;
- quando um homem se apropria da ideia de uma mulher.



Canais para denúncia

• Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180: registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes. O serviço também fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher, Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros. A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. O Ligue 180 atende todo o território nacional e também pode ser acessado em outros 16 países.

• Fale Conosco da Câmara dos Deputados: canal de atendimento eletrônico ao cidadão, para envio de reclamações, denúncias, sugestões, elogios, manifestações, solicitações de informação e recebimento de resposta da Câmara dos Deputados. O registro de mensagens pelo Fale Conosco pode ser realizado em qualquer dia da semana, a qualquer horário.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Autora: Dra. Gabriela Furtado Fernandes

Advogada e Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

O índice de violência obstétrica no Brasil sobe a cada ano, entretanto pouco se é falado a respeito do assunto. Segundo pesquisas, cerca de 25% das mulheres sofrem de violência obstétrica. Mas afinal, no que consiste esse tipo de violência em um período tão delicado e importante para uma mulher?

Caracteriza-se por Violência Obstétrica os abusos sofridos por mulheres, tanto quanto por ação ou omissão dos profissionais da saúde, quando procuram serviços de saúde na hora do parto. Os maus tratos podem ocorrer como violência física ou psicológica, gerando vários traumas às mulheres. Dessa forma, a violência obstétrica viola a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXV, que garante cuidados e assistência especiais à maternidade e à infância.

As enfermeiras e médicos são os que mais promovem a violência obstétrica por serem aqueles que possuem o contato direto com a gestante. Entretanto, não são os únicos agentes responsáveis, uma vez que as falhas estruturais de clínicas e hospitais públicos ou particulares podem configurar violência obstétrica em face à gestante.

A Lei sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, aprovada na Venezuela, sendo esta a primeira legislação latino-americana que define e classifica a violência obstétrica como um tipo de agressão contra a mulher, tipifica como delitos:

- 1) Não atender oportuna e eficazmente às emergências obstétricas;
- 2) Obrigar a mulher a parir em posição supina e com as pernas levantadas, existindo os meios necessários para a realização do parto vertical;
- 3) Dificultar o contato precoce entre a mulher e o recém-nascido, sem causa médica justificada, negando-lhe a possibilidade de ser amamentado imediatamente ao nascer;
- 4) Alterar o processo natural do parto de baixo risco, mediante o uso de técnicas de aceleração, sem obter o consentimento voluntário, expresso e informado da mulher; e
- 5) Realizar cesárea, mesmo existindo condições para o parto normal, sem obter o consentimento voluntário, expresso e informado da mulher.



Vale dizer que a violência obstétrica também ocorre quando procedimentos realizados de forma desnecessária acontecem e que, além disso, podem causar iatrogenia a gestante ou a criança, ou seja, gerar uma doença, efeitos adversos ou complicações causadas por ou resultantes do tratamento médico. São exemplos de tais procedimentos a realização de episiotomia ou fórceps para aprendizado de estudantes, exame físico sem apresentação e sem privacidade, jejum sem justificativas clínicas, amarrar as pernas da paciente em perneiras, não permitir contato pele a pele com o recém-nascido vigoroso, não permitir acompanhante, toques vaginais coletivos e realizar a manobra de kristeller.



De acordo com os dados da pesquisa Nascer, no Brasil apenas 25,6% das mulheres puderam alimentar-se durante o trabalho de parto, 19,8% tiveram seu direito a acompanhante respeitado, 46,3% puderam movimentar-se livremente, e somente 28% das mulheres foram oferecidos métodos não farmacológicos para alívio da dor. Ainda, condutas claramente proscritas continuam a ser utilizadas de forma indiscriminada, como a Manobra de Kristeller (37,3%) e a episiotomia (56,1%).

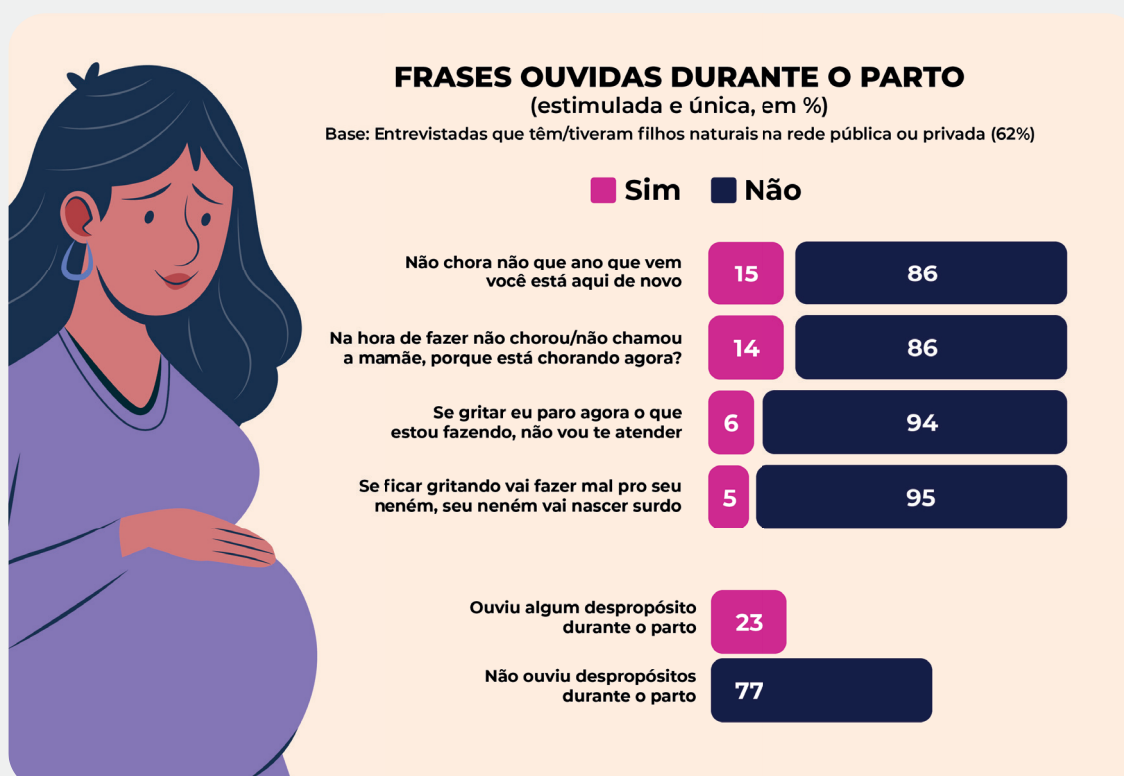
Dessa forma, acredita-se que o direito à informação à gestante deva se iniciar na primeira consulta de pré-natal, ou seja, ainda no período de gestação, uma vez que a gestante tendo recebido um bom preparo nesta fase, através de como por exemplo orientações adequadas, participações em grupos de gestantes e até mesmo pela leitura de materiais informativos, chegarão com toda certeza, mais preparadas aos hospitais e terão melhor conhecimento de seus direitos legais no momento do parto. Segundo o projeto “Nascer no Brasil: Inquérito nacional sobre parto e nascimento”, coordenado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, 36% das mulheres relataram ter sofrido tratamento inapropriado, enquanto 45% de mulheres que realizaram o parto pelo sistema público de saúde afirmam terem sido vítimas de maus-tratos.

Em pesquisa no programa de Pós-Graduação em história das Ciências e da Saúde na Casa de Oswaldo Cruz (COC/Fiocruz), Larissa Velasquez de Souza, que investigou a trajetória histórica do termo no Brasil em tese defendida apontou que já se falava em maus tratos, abuso. Mas quando você define como violência, há um estranhamento entre os profissionais de saúde. ‘Como assim o que eu estou fazendo é uma violência?’, se questionam”.

Complemento que de fato, a sociedade (profissionais da área da saúde ou não) não conseguem enxergar que estão praticando ou diante de atos violentos que ferem a gestante e sua dignidade como pessoa humana. Por isso o tema deve ser tratado cada vez mais para que as pessoas tenham a possibilidade de identificar o que é violência e como devem proceder em tais situações.

Assim, algumas das situações que são caracterizadas como violência obstétrica são:

- Gritar, xingar ou agredir a mulher;
- Se informações foram ocultadas;
- Cesáreas sem justificativas;
- Afastar os bebês das mães logo após o nascimento, sem necessidade;
- Se a privacidade não for respeitada ou houver quebra de sigilo médico;
- Cortar pelos pubianos sem consentimento;
- Se a presença da doula ou acompanhante não for permitida;
- Se profissionais não estiverem nos locais adequados;
- Obrigá-la a ter o bebê em posição indesejada;
- Se faltar estrutura para atendimento;
- Realizar manobra de Kristeller;
- Uso de episiotomia quando não necessário;
- Realização do “ponto do marido”.



O Brasil é o segundo país que mais realiza partos cesáreos no mundo, estando em primeiro lugar a República Dominicana, vejamos, o índice brasileiro é aproximadamente de 56%, muito além da porcentagem que a Organização Mundial da Saúde aponta como adequada, a saber: de 10% a 15%.

Ainda que sejam inúmeros os benefícios do parto normal, tais como: menor hemorragia, menor risco de infecções, menor risco de morte, sendo que inclusive na questão financeira, existe a vantagem de o parto natural ser de duas a três vezes menos do que a cesárea.

Assim, alguns dos motivos para que o parto normal tenha menor escolha dentre as gestantes são a falta de conhecimento sobre o procedimento, idade materna avançada, fatores socioeconômicos, paridade reduzida e melhorias nas técnicas cirúrgicas. Outro fator determinante é o medo da dor do parto natural, sendo que a opinião de pessoas próximas também é levada em consideração na hora da tomada de decisão.

A orientação em caso de violência obstétrica é que a mulher deve denunciar nos seguintes canais:

- No próprio hospital que a atendeu;
- Na secretaria responsável por pelo estabelecimento (municipal, estadual ou distrital);
- Nos conselhos de classe (CRM quando o desrespeito veio do médico, COREN quando do enfermeiro ou técnico de enfermagem);
- Ligando no 180 (Central de Atendimento à Mulher) ou 136 (Disque Saúde).

Neste sentido, é necessário que haja algum tipo de prova para que a denúncia e o relato sejam investigados para que o Estado consiga punir quem praticou a violência na forma da lei, sendo assim é extremamente importante que a vítima esteja munida com vídeos, áudios, testemunhas e principalmente de seu prontuário médico a fim de criar um conjunto de provas para a ação penal, também é possível trabalhar com danos presumidos e outros caminhos que levam à constatação de violação da lei. Isso significa que, se houve uma episiotomia e não pontuaram as justificativas no prontuário, esse documento será utilizado como uma prova em favor da mulher, junto com seu relato de parto.

As condutas que violam a integridade física, moral e psicológica das parturientes afrontam direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal, tais como dignidade da pessoa humana, direito à integridade física, à vida, à honra e à assistência para as gestantes, na condição de bens jurídicos relevantes a serem resguardados. Assim, apesar de alguns dos atos que se caracterizam como violência obstétrica poderem ser inseridos nos tipos penais de lesão corporal e importunação sexual, isso

representa tratamento residual e insatisfatório diante da problemática. Temos que lutar para que a tipificação específica e, por conseguinte, a responsabilização criminal sobre a prática da violência obstétrica e seus reflexos aconteça em nosso direito penal, apesar de não ser condição única para coibir a prática. Nessa conjuntura, a tipificação penal específica precisa ser conjugada ao planejamento, desenvolvimento e execução de programas de conscientização da população em geral e dos profissionais da saúde, inclusive, com a proposição de alteração curricular nos cursos de graduação da área e o incentivo ao debate e pesquisas em nível de pós-graduação, com o objetivo de promover maior qualificação.

Nesse mesmo sentido, o desenvolvimento de um quadro normativo regulador da violência obstétrica, também poderia contribuir na ampliação das denúncias contra os profissionais que praticam essa violência, pois há certo comprometimento probatório em torno dos abusos cometidos em decorrência do cenário de dor e fragilidade feminina no momento do parto, além do desconhecimento das mulheres e/ou seus acompanhantes de quais atos configuram a prática lesiva (Aguilar, 2010; Rede Parto do Princípio, 2012).

Ressalta-se que, na experiência internacional, é possível verificar legislações que tratam da matéria, tais como a Lei do Parto Humanizado (Lei 25.959/2004) na Argentina, que estabelece direitos às mulheres nas fases anterior, durante e posterior ao parto, assim como aos pais e aos próprios recém-nascidos e a Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (2007) na Venezuela, a qual conceitua e prevê a violência obstétrica e suas consequentes sanções (Cutrim; Sousa; Pires, 2016).

Em nosso país, tramita na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, projetos de lei que visam regulamentar a matéria, a exemplo do projeto de Lei nº 422/23, de autoria da deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), o qual visa alterar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluindo entre as formas de violência contra a mulher a obstétrica e o projeto de lei nº 190/2023, que visa modificar o Código Penal, tipificando a conduta do profissional de saúde que ofende a integridade física ou psicológica da mulher, sem o seu consentimento, durante as fases da gravidez (gestação, parto e pós-parto), prevendo também a pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa.

De forma geral, os projetos de lei citados são eficientes pontos de partida, mas precisam de debates e alterações que os qualifiquem a tutelar o máximo possível a plena integridade da parturiente, o que não será possível somente com a inclusão da violência obstétrica no rol de formas de violência contra a mulher prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e muito menos com a tipificação da conduta lesiva do profissional da saúde somente nos casos em que não haja consentimento da parturiente, como objetiva o projeto de Lei nº 190/2023.

Se faz mister frisar também que recentemente foi aprovada a Lei nº. 14.737/2023, que conferiu a TODA MULHER, o direito de ter acompanhante ao realizar consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, durante todo o atendimento, independente da notificação prévia.

Neste enquadramento, uma regulamentação legislativa que vise proteger a integridade física da parturiente, precisa considerar a explicitação das diversas e possíveis lesões nos três momentos em que pode ocorrer a violência obstétrica (antes, durante e após o parto). Além disso, é preciso considerar elementos específicos voltados às interseccionalidades femininas como a existência de questões raciais, quilombolas, indígenas e das pessoas trans, grupos evidentemente em maior situação de vulnerabilidade.

Desse modo, a atuação do Direito Penal sua atuação no que se refere à violência obstétrica é fundamental pois é evidente a afronta a bens jurídicos relevantes, bem como à integridade moral, física e psicológica de sujeitos que se encontram em estado de hipervulnerabilidade. O fato de existir uma legislação punitiva para coibir tais violências demonstra em alguma medida, a involução do ordenamento jurídico brasileiro que, ao não regulamentar a temática, acaba por legitimar processos de violência, deixando a mulher suscetível a episódios dessa natureza.

Autora: Dra. Daniela Mello

Advogada e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



Autora: Dra. Luíza Leão

Advogada e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



A LEI DA DESIGUALDADE SALARIAL E SEUS EFEITOS PRÁTICOS

A desigualdade salarial entre homens e mulheres que ocupam a mesma posição é um problema complexo e enraizado na história do Brasil, com profundas consequências econômicas e sociais.

A luta pela igualdade de gêneros na sociedade em um aspecto geral é extensa, complexa e histórica, sendo que a disparidade entre os salários de pessoas que exercem o mesmo cargo sem que haja qualquer justificativa plausível é uma consequência problemática da sociedade machista a qual estamos inseridas.



Portanto, a legislação trabalhista deve acompanhar as mudanças sociais, culturais e econômicas do país, que ocorrem a todo tempo, visando a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Nesse caso em específico, com o maior protagonismo da mulher no mercado de trabalho e muitas vezes sendo a principal provedora do lar, surge a necessidade de combater a discriminação de gênero no âmbito do trabalhista.

Mesmo assim, embora as mulheres representem 54,5% da população economicamente ativa do país, recebem proporcionalmente menos que os homens ocupantes das mesmas posições e exercendo as mesmas funções. O dado alarmante do IBGE de 2021 mostra que, em 2019, as mulheres receberam 77,7% do montante auferido por homens.

Como se não bastasse, é de extrema importância traçar um corte racial, afinal, a mesma pesquisa do IBGE mostra que a renda média de pessoas negras representa 55,8% da renda média de pessoas brancas, ou seja, é certo que a métrica para as mulheres negras está muito mais distante.

Importante pontuar que a situação da desigualdade de gênero no âmbito salarial também é pauta de discussão internacional, inclusive sendo uma das metas apresentadas pela ONU na Agenda 2030: “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.



Apesar de ser expressamente proibida a distinção remuneratória em razão do gênero pela própria Consolidação de Leis do Trabalho no caput do artigo 461, na prática é nítida tal desigualdade nas relações de trabalho em todos os ramos econômicos.

Em plano nacional, a Lei de nº 14.611/2023 que assegura a igualdade salarial e os mesmos critérios remuneratórios entre homens e mulheres foi sancionada em julho de 2023 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

A Lei de nº 14.611/2023 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 461, acrescentando os parágrafos 6º e 7º assegurando que, caso haja discriminação em razão de sexo, raça, etnia, origem ou idade, além da diferença salarial a ser paga, não se exclui o direito à indenização por danos morais. Além disso, o parágrafo 7º prevê multa no caso da ocorrência da discriminação descrita no parágrafo 6º.

Embora seja um passo muito significativo para a busca da igualdade entre gêneros no mercado de trabalho, é necessário destacar que há diversos desafios para a implementação de sistemas fiscalizatórios, como por exemplo a falta de transparência salarial, e também a própria resistência cultural das empresas de mudar internamente suas políticas.

Pensando nisso, em complemento à Lei de nº 14.611/2023, foi publicado o Decreto 11.795/2023, a fim de regulamentar as regras de transparência salarial para homens e mulheres que exercerem a mesma função. Importante ressaltar que a medida será aplicada às empresas que possuem pelo menos 100 funcionários.

As empresas deverão apresentar o Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, a fim de obter a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos. De rigor ressaltar que as informações de funcionários serão prestadas em caráter anônimo, a fim de proteger os dados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Dessa forma, é estabelecido multas e punições administrativas às empresas que por ventura praticarem atos discriminatórios em razão do gênero, enfatizando cada vez mais o papel social importantíssimo da Justiça do Trabalho.

Ainda, caso o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) identifique qualquer tipo de diferença salarial em razão do gênero, caberá às empresas a elaboração e implementação de um Plano de Ação para Mitigação da Desigualdade Salarial e de Critérios Remuneratórios entre Mulheres e Homens, o qual deverá obrigatoriamente apresentar prazos e metas a serem cumpridas.

Nesse sentido, é possível visualizar como a Justiça do Trabalho e a legislação influencia diretamente as mudanças sociais. Mas, também é necessário que a sociedade civil colabore com a fiscalização das autoridades públicas para que a lei seja cumprida e para que sejam implementadas políticas públicas.

Portanto, conclui-se que a Lei de nº 14.611/2023, complementada pelo Decreto de 11.795/2023 demonstra um passo significativo à isonomia entre os gêneros no âmbito laboral, todavia, ainda há um longo caminho a ser trilhado.

Autora: Dra. Bruna de Andrade Sena

Advogada e Membro da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



A INSERÇÃO FEMININA NO MERCADO DE TRABALHO

Inicialmente, é importante ressaltar que há décadas o papel da mulher na sociedade tem passado por significativas transformações e evoluções, como a inserção da mulher no mercado de trabalho. Apesar de atualmente muitas mulheres ocuparem lugares na política, na educação, na saúde, nas telecomunicações, nos poderes legislativo, executivo e judiciário, fato é que nem sempre foi assim.

Isto porque, de acordo com o antigo Código Civil de 1916, a mulher precisava de uma autorização do marido para trabalhar fora e essa autorização poderia ser revogada a qualquer momento, portanto a mulher poderia perder seu “direito” de atuar no mercado de trabalho. À época, as mulheres não possuíam direitos garantidos como os homens e eram ensinadas culturalmente a se dedicarem ao trabalho doméstico e à maternidade.

Essa realidade se perpetuou até a Constituição de 1934, quando as mulheres adquiriram seus primeiros direitos trabalhistas, como a proibição da diferença salarial por motivos de sexo. Contudo, as condições de trabalho, principalmente das mulheres, ainda eram precárias, visto que a jornada era exaustiva e, apesar da Constituição, as remunerações das mulheres eram um terço dos salários dos homens trabalhadores, além de todo assédio e toda discriminação existente.



Posteriormente, com a Constituição de 1988, foi estabelecida a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem como a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho também estabeleceu normas especiais que protegem o trabalho da mulher, inclusive destacando que os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino.

Ademais, alguns direitos das mulheres que estão inseridas no mercado de trabalho são: direito à igualdade salarial, direito à licença maternidade de cento e vinte dias, direito à estabilidade no emprego no caso de gravidez, limite para carregamento de peso, proibição de exigência de teste de gravidez para contratação, proibição de discriminação de qualquer natureza, entre outros. Contudo, apesar dos avanços legislativos e práticos da inserção da mulher no mercado de trabalho, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a taxa de

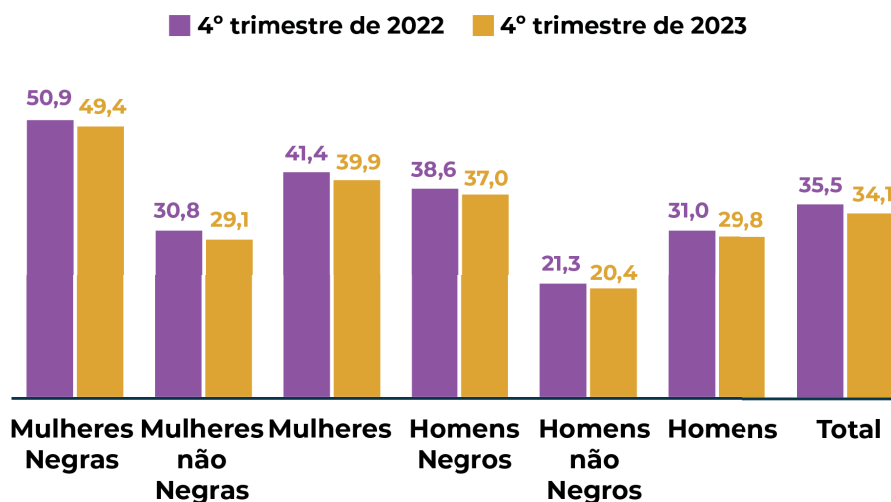
desemprego entre as mulheres durante o primeiro trimestre do ano de 2023 ficou em 10,8%, enquanto entre os homens o índice foi apenas de 7,2%. Por outro lado, no mesmo ano de 2023, 25,1% das mulheres estavam cursando ensino superior, enquanto somente 18,3% dos homens cursaram. Isso significa que, apesar das mulheres serem maioria na população, nas escolas e nas graduações, ainda são a minoria no mercado de trabalho e, principalmente, nos cargos de liderança.

Importante destacar que essa discrepância se agrava quando é feito um recorte de gênero e cor/raça, visto que mais da metade da população ainda enfrenta condições de trabalho precárias, salários menores e discriminação.



Inclusive, segundo dados do IBGE, ilustrado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, o rendimento médio mensal das mulheres (R\$ 2.562) no 4º trimestre de 2023 foi 22,3% menor do que o recebido pelos homens (R\$ 3.323). Entre todas as ocupadas, 39,9% recebiam no máximo um salário mínimo e, entre as negras, metade ganhava até esse valor (49,4%), enquanto essa proporção era de 29,1% entre as não negras e de 29,8% entre os homens. Vejamos:

PROPORÇÃO DE OCUPADOS QUE RECEBIAM ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO, POR SEXO E RAÇA/COR - BRASIL, 4º TRIMESTRE DE 2022 E 2023 (%)



Fonte: IBGE Pnad Contínua | Elaboração: DIEESE

Portanto, é possível concluir que apesar dos avanços legislativos, as mulheres ainda encontram inúmeros obstáculos - não somente para a inserção - mas também para a permanência, igualdade, valorização e promoção no mercado de trabalho. Essa disparidade de gênero e cor/raça ocorre a partir de fatos históricos e culturais, que ainda reflete em nossa sociedade.

Dito isso, dentre tantos obstáculos e desafios enfrentados pelas mulheres, a mudança de cenários futuros somente será possível com a efetiva criação e aplicação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero dentro e fora do ambiente de trabalho. Isto porque, para enfrentarmos questões como: a desigualdade salarial, a discriminação e assédio no ambiente de trabalho e as duplas/ triplas jornadas das mulheres, é preciso que a sociedade desconstrua pensamentos enraizados e estereotipados, como o papel social e cultural imposto às mulheres.

Por derradeiro, é importante ressaltar a importância da independência financeira feminina, pois ela permite que a mulher tenha mais liberdade de escolha sobre seu próprio futuro, o que impacta diretamente em rompimentos de ciclos de violência. Isto porque, a mulher que possui independência financeira administra seu próprio dinheiro sem depender de terceiros, portanto possui mais autonomia e liberdade para investir em si, seja em estudos, em capacitações ou até mesmo em lazer.

Autora: Dra. Gabriela Furtado Fernandes

Advogada e Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



LEGISLAÇÕES QUE PROTEGEM AS MULHERES

No Brasil, houve um longo processo para estarmos diante a imagem da mulher como sujeito de direito. Desde sempre a mulher brasileira foi tratada não somente pela própria sociedade, mas também pela legislação de forma inferior ao homem. Só a título de conhecimento:

- Em 1916, quando a mulher se casava tornava-se relativamente capaz o ordenamento jurídico. Além de não poder trabalhar fora de casa, receber herança, realizar uma compra e venda sem a autorização do marido.
- Em 1934 as restrições ao voto feminino foram eliminadas, embora a OBRIGATORIEDADE fosse um dever masculino.
- Em 1962 foi abolida a incapacidade feminina e foi autorizado que a mulher ingressasse no mercado de trabalho.
- Em 1988, a Constituição Federal estabeleceu a igualdade de direitos entre mulheres e homens.
- Em 2002, com a revogação do antigo Código Civil, foi retirada a possibilidade do homem anular o casamento pela descoberta de que a mulher não havia casado virgem.

Portanto, podemos analisar que a mulher vem conquistando seus direitos gradativamente, como foi o caso do sancionamento da Lei Maria da Penha, em 2006, que em suma visa coibir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra as mulheres. Contudo, apesar dessa Lei ser referência para a proteção das mulheres, ela não é a única. Vejamos outras alterações legislativas que tivemos com o passar dos anos:

Em 2012, foi sancionada a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737), que tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares, esta Lei foi sancionada após a atriz brasileira ter imagens íntimas roubadas de seu e-mail, sendo que o criminoso condicionou a não divulgação das imagens, mediante pagamento de determinado valor.

Em 2013, foi sancionada a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845), que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.

Em 2015 foi sancionada a Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650), que alterou os prazos quanto à prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A

prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Em 2015, ainda, foi sancionada a Lei do Feminicídio (Lei 13.104), que acrescentou o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de inserir no rol dos crimes hediondos.

Em 2018 foi sancionada a Lei da Importunação Sexual (Lei 13.718), que define como crime o ato de praticar ato libidinoso (de caráter sexual) na presença de alguém, sem a sua anuência e com a intenção de satisfazer a própria lascívia (prazer sexual) próprio ou de outra pessoa. Alguns exemplos são: toques inapropriados, apalpar, masturbar-se, ejacular em público ou beijos roubados.

Em 2021 foi inserido no Código Penal o crime de stalking, que prevê que é crime perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Em 2021, ainda, foi inserido no Código Penal o crime de violência psicológica, que prevê que é crime causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Em 2023, a Lei nº 14.611 tornou obrigatória a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre as mulheres e homens que realizam trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

Em 2023, ainda, foi sancionada a Lei nº 14.737, que ampliou o direito da mulher ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados, com ou sem necessidade de sedação.

Por derradeiro, é evidente que ainda temos muitos direitos a serem conquistados, porém se analisarmos e compararmos a evolução legislativa no que tange aos direitos das mulheres, é notório que, aos poucos, estamos conquistando direitos e ocupando espaços que dificilmente seriam possíveis anos atrás.

Autora: Dra. Gabriela Furtado Fernandes

Advogada e Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas
da Subseção de São Vicente/SP



AGRADECIMENTOS

Prezados(as),

Em nome da Diretoria da OAB São Vicente gostaria de expressar o mais sincero agradecimento pelo excelente trabalho realizado na produção deste e-Book pela Comissão da Mulher Advogada representada por sua Presidente Dra Gabriela Furtado Fernandes.

O empenho, dedicação e profissionalismo demonstrados por cada integrante da comissão foram fundamentais para o sucesso deste projeto. Este e-Book não é apenas uma publicação, mas sim um reflexo do compromisso com a valorização e o fortalecimento do papel das mulheres na advocacia e na sociedade.

Parabéns pelo resultado alcançado, que certamente contribuirá para o enriquecimento da nossa comunidade jurídica.
Recebam nossa gratidão e admiração!

Atenciosamente,
Josiane Cristina Silva
Presidente da OAB São Vicente

Prezados(as),

A Comissão das Mulheres Advogadas da Subseção de São Vicente agradece imensamente a toda Diretoria da OAB São Vicente, gestão 2022/2024, especialmente a Presidente Dra. Josiane Cristina Silva, primeira mulher a presidir nossa Subseção, conduzindo todos os trabalhos e tarefas que lhe foram atribuídas de forma ímpar.

A Comissão agradece, ainda, a secretária-geral, Dra. Marystella Carvalho Ferreira e a tesoureira, Dra. Grazielle de Pontes Kliman, por toda dedicação, organização e apoio em cada projeto realizado por esta Comissão.

Nossos agradecimentos, também, para todas as pessoas que, voluntariamente, colaboraram com a produção desta cartilha, disseminando informações essenciais à toda sociedade. Às autoras de cada artigo aqui contido: muito obrigada pela colaboração, disposição e dedicação. Nada disso seria possível sem vocês.

Atenciosamente,
Gabriela Furtado Fernandes
Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da OAB São Vicente